CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 03/2017

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Paulo Magalhães ao PL nº 03/2017, de iniciativa do Vereador Joceval Rodrigues, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 03/2017, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição (artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município e artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

Além disso, ressaltou a inexistência de proposição com o mesmo tema, bem como alertou para a necessidade de observar-se o quanto disposto no art. 188, do Regimento Interno da Câmara.

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Paulo Magalhães foi designado relator. Ao tomar conhecimento do voto, solicitei vistas em 30.03.17, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. Análise

Ao exame de admissibilidade do projeto de lei em análise, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes", constatou-se que a proposição afronta a delimitação de competência feita pela legislação federal para o Conselho Tutelar e para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6046
MAT.

Isto porque a proposição visa estabelecer a obrigatoriedade de as instituições, que prestam atendimento médico e/ou hospitalar, notificarem os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado nos casos de uso de bebida alcoólica ou de entorpecentes por crianças e/ou adolescentes.

O voto do nobre relator propõe que se retire a notificação para o Ministério Público, deixando que ela seja feita apenas ao Conselho Tutelar, que, por sua vez, poderá adotar as demais medidas que entender pertinentes.

Ocorre que a situação envolve, antes de mais nada, a necessidade de atenção básica de saúde e de assistência social, as quais, inclusive, competem examinar a ocorrência ou não de ação delituosa e, caso confirmada, provocar os órgãos competentes.

Entretanto, o Conselho Tutelar tem as seguintes atribuições, definidas pelo art. 136, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
>
> I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
>
> II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
>
> III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
>
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
>
> b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
>
> IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
>
> V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
>
> VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
>
> VII - expedir notificações;
>
> VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

> IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
>
> X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
>
> XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
>
> XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
> XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Portanto, as atribuições do Conselho Tutelar estão muito mais ligadas ao acompanhamento de violências praticadas por e contra crianças e adolescentes, o que só pode ser constatado após uma abordagem mais cuidadosa desses e de suas famílias.

Conforme é cediço, o uso de álcool e substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes, na maioria das vezes, envolve questões familiares muito mais profundas, merecedoras, primeiramente, de uma abordagem por uma equipe de atenção básica de assistência social, nos termos da Lei 8.742/93 (LOAS). Essa abordagem deve ser feita pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), cujas atribuições são definidas pelo art. 6º-C, da referida lei, a saber:

> Art. 6o-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 1o O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 2o O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> § 3o Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, ao definir a obrigatoriedade de notificação do Conselho Tutelar e do Ministério Público, ignorando a atuação da rede de assistência social, a proposição viola as leis federais 8.069/90 e 8.742/93, pois ignora os limites de competência dos órgãos referidos, não merecendo, por isso, ter prosseguimento nesta casa.

3. Voto da relatora

Em face do exposto, diante das ilegalidades apontadas, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 03/2017, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues e, consequentemente, pelo seu arquivamento.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017

Vereadora Aladilce Souza
Relatora